

PARECER Nº 23/2019

PROJETO DE LEI Nº 13/2019

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATOR VEREADOR FÁBIO VALADARES**

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Valdo Tora, o projeto de lei em epígrafe “*Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência*”

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados a atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico constitucional, cumpre ressaltar que compete ao Município atuar no exercício das competências que lhe são cometidas pela Constituição Federal em comum com a União e os Estados, notadamente no que diz respeito à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei Orgânica.

O projeto em exame visa criar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como instituir a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O referido Conselho é um órgão de caráter deliberativo relativo à sua área de atuação, destinado a elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo; zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência; dentre outras atribuições.

Em relação à composição do Conselho, constante do art. 5º do projeto em exame, entendo que ela deve ser alterada, tendo em vista que não há no Município muitas das entidades ali referidas. Sendo assim, proponho, ao final deste parecer, uma emenda para alterar essa composição.

Ademais, os artigos 14, 15 e 16 do projeto devem ser suprimidos, face à ilegalidade dos mesmos, já que, ao impor obrigações ao Poder Executivo, eles violam o princípio da separação dos Poderes.

Nesse contexto, cumpre destacar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: <AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À L.O.M. DE UBERABA/MG. INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO CHEFE DO EXECUTIVO. "PROGRAMA DE METAS", COM ESPECIFICAÇÕES E PRAZOS. EXCESSO. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Reputa-se inconstitucional emenda à LOM que obriga o Prefeito, eleito ou reeleito, obrigação de apresentar um "Programa de Metas" de sua gestão, com estipulado conteúdo e em prazo que especifica, estabelecendo, ainda, íntima vinculação à lei de diretrizes orçamentárias, resultando em ofensa à independência e à convivência harmônica entre os Poderes, por força de interferência por parte do Legislativo local na esfera da autonomia administrativa e financeira reservada e conferida ao Poder Executivo do Município.
A veiculação de normas que repercutem, direta e concretamente, nas atividades reservadas ao Poder Executivo, na gestão do orçamento municipal, gerando, inclusive, despesas para o Poder Executivo, configura ofensa ao princípio da separação dos poderes e às regras de distribuição da iniciativa legislativa, resguardados em âmbito estadual pelos art. 6º e art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.022547-0/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/05/2018, publicação da súmula em 18/05/2018) (Grifo feito).

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei n° 13/2019, com as Emendas 1 e 2, abaixo redigidas.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2019.

Vereador FÁBIO VALADARES

Relator

EMENDA MODIFICATIVA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 13/2019

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei n° 13/2019 a seguinte redação:

“Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto de forma paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil, da seguinte forma:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VI – 01 (um) representante da Pastoral da Criança;

VII – 01 (um) representante do Abrigo Frei Pio;

VIII – 01 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Expcionais (APAE);

IX – 01 (um) representante de instituição de ensino superior; e

X – 01 (um) representante da ACOMAR (Associação Comunitária dos Moradores de Arinos) ”.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2019.

Vereador FÁBIO VALADARES

EMENDA SUPRESSIVA N° 2 AO PROJETO DE LEI N° 13/2019.

Suprimam-se os artigos 14, 15 e 16 do Projeto de Lei n° 13/2019.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2019.

Vereador FÁBIO VALADARES